



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS  
CAMPUS MUZAMBINHO

Solicitação de impugnação impetrada pela COSTA E COSTA CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO  
EIRELI-ME. CNPJ: 10696357/0001-00  
referente a concorrência 02/2017 processo nº23346.001299/2017-61

Senhora presidente da Comissão permanente de Licitação.

Trata-se de solicitação de impugnação apresentada pela empresa supracitada a qual apresenta os seguintes fatos:

1) Potencia solicitada em acervo não pode ser menor que 500kva pelo tipo da subestação licitada nos padrões da CEMIG, sendo que 250kva abre precedentes para área que diverge bastante da técnica a ser aplicada para a subestação obrigada a ser construída em questão.

2) Deve ser solicitado acervo técnico operacional do Engenheiro Civil responsável pela empresa nas áreas de Fundação e alvenaria de fechamento como demais serviços civis que representam mais de 15% do financiamento da obra em questão.

Diante dos fatos apresentados, a Comissão de obra do Campus de Muzambinho, informa que a solicitação de potência instalada de 250 kva exigida, vai de encontro com o princípio de ampliação da competitividade e obtenção de preços mais vantajosos por meio da maior concorrência.

Tal exigência está em conformidade com a Constituição Federal, Lei 8666,93 e Súmula Nº 263/2011 TCU.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL Art. 37.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

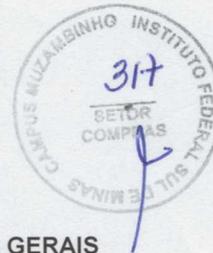
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro

*Gregório B. O. Prósperi*  
Arquiteto e Urbanista

Mat.Siape:1730832 - CAU:A53206-1  
IFSULDEMINAS-Campus Muzambinho



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS**  
**CAMPUS MUZAMBINHO**



devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

SÚMULA Nº 263/2011

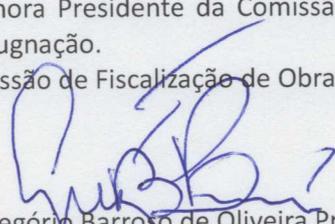
Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No tocante ao item 2 da referida impugnação, há que se considerar que o reclamante não fez juntar nenhum fundamento normativo para suas alegações, sendo que, salvo engano, não encontramos tais fundamentos em quaisquer instrumentos legais;

Acreditamos que o exposto acima responda as duas colocações feitas pela Concorrente.

Por fim recomendamos a Senhora Presidente da Comissão permanente de Licitação ao não atendimento ao pedido de impugnação.

Este é o entendimento da Comissão de Fiscalização de Obras e serviços.

  
Gregório Barroso de Oliveira Prósperi.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DO IFSULDEMINAS  
CAMPUS MUZAMBINHO.

11/08/2017.

**Gregório B. O. Prósperi**

Arquiteto e Urbanista

Mat.Siape:1730832 - CAU:A53206-1  
IFSULDEMINAS-Campus Muzambinho